



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 130 / 2004
SESSÃO DE : 12 / 04 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3186/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210123
RECORRENTE : CEREALISTA TERRA DO SOL LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO CONCERNENTE AO LANÇAMENTO A MENOR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS OCASIONADO POR ERRO DE SOMA NA TOTALIZAÇÃO DAS REDUÇÕES Z. Autuação PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter deixado de recolher parte do imposto devido em suas operações de venda, no caso, de mercadorias sujeitas à alíquota de 17%, no valor de R\$ 22.690,66, configurado por erro de soma na totalização das reduções Z, em seus livros fiscais, em novembro e dezembro de 2001, dos ECFs em uso no estabelecimento comercial.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art 878, inciso I, alínea " c " do Dec. nº 24.569/9791.

b

Anexos a inicial, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares, livro Registro de Saídas e Apuração do ICMS, GIMs de novembro e dezembro/01, Demonstrativos e Resumo das diferenças de ICMS e as reduções Z dos ECFs.

Defesa apresentada intempestivamente apresentando várias ponderações: que o autuante omitiu a origem do fato gerador, que lavrou vários autos de infração referentes a um mesmo período, como também possuía saldo credor para o período seguinte.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, tendo constatado que as razões aduzidas pela impugnante não podem prosperar.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, alegando ainda que, a acusação não está plenamente comprovada e que os valores reclamados foram escriturados nos livros fiscais e as apurações mensais foram realizadas de acordo com a legislação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

DEMONSTRATIVOS :

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 11.345,33
MULTA.....	R\$ 11.345,33
TOTAL.....	R\$ 22.690,66



VOTO DA RELATORA

A ação fiscal denuncia que a empresa atuada deixou de recolher o ICMS, nos meses de novembro e dezembro de 2001, constatado pela discordância entre os valores registrados nos livros fiscais e nas GIN's e os valores acumulados nos Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (redução Z) .

Inicialmente, temos que admitir que a alegativa de omissão da origem do fato gerador na peça inicial é descabida, pois está plenamente explicitada pelo atuante quando diz que houve falta de recolhimento do imposto por erro de soma na totalização das reduções Z, nos livros fiscais da empresa.

No que concerne ao argumento que o atuante lavrou vários autos de infração referentes a um mesmo período e fato gerador, enquadrados numa mesma infração, a rigor cada lançamento corresponde a uma alíquota diferente, estando plenamente correta a sistemática adotada.

A propósito do argumento de que possuía saldo credor, destaca-se que é através da diferença entre os débitos e os créditos que se calcula o montante do imposto.

Por fim, quanto a alegativa de que a acusação não está plenamente comprovada, é descabida, pois a fiscalização constatou que os valores de venda lançados nos livros fiscais e nas GIMs, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2001, apresentam diferença dos constantes nos totais acumulados registrados nos equipamentos(redução Z), no valor de R\$66.737,29.

A infração está plenamente caracterizada nos autos, visto que os argumentos do recurso não têm o condão de ilidir a ação fiscal, recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

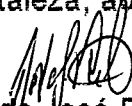


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEREALISTA TERRA DO SOL LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO